DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4144/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02268/2013
PROTOCOLO	: 1319651
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO (A)	: EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 785/2012
RELATOR (A)	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
	: FÁCIL INFORMÁTICA & TECNOLOGIA LTDA.
	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/2012
	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.
	: R$ 34.200,00 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 785/2012, formalizado pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2012, celebrado entre a ***Secretaria Estadual de Educação*** e ***FÁCIL Informática e Tecnologia Ltda. – ME***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, com valor de R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 785/2012, ambos autuados no presente processo, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DS02-SECSES-660/2013 (Peça 33).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 26754/2015 (Peça 34), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu que não ficou comprovada nos autos a efetiva

liquidação das despesas do Contrato, caracterizando o não atendimento a Norma Legal, bem como constatou a ausência de documentos obrigatórios que deveriam ser encaminhados à esta Corte de Contas.

Neste sentido, a Equipe Técnica da 6ª ICE entende como necessária a intimação do responsável pela contratação para que sejam apresentados esclarecimentos ou informações, ou ainda apresente outros dados conforme informações faltantes.

Devidamente intimada na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 20981/2015), a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, por intermédio do Secretário-Adjunto de Estado de Educação, apresentou resposta à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu com necessária (Peça 40).

Também notificada na forma regimental (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 20982/2015), a Ex-Secretária Estadual de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, também respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 42).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede ANA - 6ICE – 1013/2016 (Peça 44), se manifestou:

> ...
> *Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.*
> ...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4862/2016 (Peça 50), se manifestando no seguinte sentido:

...

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (Peça 44), este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Neste sentido, compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.200,00

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria de Estado de Educação***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 785/2012, celebrado entre a ***Secretaria Estadual de Educação*** e ***FÁCIL Informática e Tecnologia Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb